



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/271 (CONTJOR-I)

Participações visando a manchete “Estas são as caras da desgraça autárquica”, publicada no jornal i, em 9 de setembro de 2014

**Lisboa
14 de dezembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/271 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações visando a manchete “Estas são as caras da desgraça autárquica”, publicada no jornal *i*, em 9 de setembro de 2014

I. Âmbito do procedimento

1. Em 9 de setembro de 2014, deram entrada nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) duas participações em reação a uma reportagem publicada na edição desse mesmo dia do jornal *i*, intitulada “Estas são as caras da desgraça autárquica” em manchete.
2. A primeira dessas participações, da responsabilidade de António Maria Farinha Murta, antigo Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, denuncia o facto de a sua fotografia aparecer na primeira página da edição em causa como «um dos rostos da desgraça autárquica». Considera ainda que a publicação da sua fotografia é um atentado ao seu bom nome e à sua gestão, «para além de ser uma mentira», terminando a exigir «a reposição da verdade e a colocação da fotografia do verdadeiro responsável e com o mesmo destaque».
3. A outra participação é subscrita por Renato Jorge Rosário Campos, Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo entre 1976 e 1993, que se insurge contra o «erro grosseiro» de a peça jornalística estabelecer o questionável princípio de que quem governou mais tempo as autarquias criou mais dívida. Apresenta o seu caso, justamente porque, ao contrário do que se afirma na peça, exerceu o seu mandato deixando uma dívida perto do nulo. Espera o participante que a ERC tome as devidas e necessárias diligências no sentido de assegurar os bons princípios basilares do jornalismo.
4. Juntou-se igualmente ao processo uma queixa recebida na ERC em 24 de outubro de 2014, em nome de José Girão Pereira, que havia desempenhado as funções de Presidente da Câmara Municipal de Aveiro entre 1977 e 1994. Na queixa relativa à mesma peça do jornal *i*, refuta-se a sua veracidade, considerando o Queixoso que carece de concretização dos fundamentos

suscetíveis de corroborar a imagem da primeira página e do texto do título e do pós-título, pelo que, de forma gratuita e despudorada, ofende a sua honra e consideração social.

5. O mesmo Queixoso requer igualmente que os Denunciados (entidade proprietária do jornal *i* e seus diretor e diretor-adjunto) sejam condenados no pagamento de coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, por violação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, relativa ao exercício do direito de resposta.
6. A apresentação desta queixa merece já, **a título de questão prévia**, as considerações seguintes:
 - 6.1 No que concerne ao conteúdo da peça publicada na edição de 9 de setembro de 2014 do jornal *i*, a queixa foi apresentada extemporaneamente, porquanto decorreram mais de 30 dias sobre a data dessa publicação, o que determina a sua caducidade, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
 - 6.2 Acresce que, exatamente na mesma data – 24 de outubro de 2014 –, havia dado entrada um recurso por cumprimento deficiente de direito de resposta, apresentado em nome do Queixoso e exatamente relativa à publicação do mesmo trabalho jornalístico: “Estas são as caras da desgraça autárquica”.
 - 6.3 Quanto a esse recurso, o Conselho Regulador da ERC aprovou, em 10 de dezembro de 2014, a Deliberação 179/2014 (DR-I), declarando parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente.
 - 6.4 O jornal *i* já havia publicado o texto de resposta do Queixoso na edição de 24 de setembro de 2014 e voltou a publicá-lo no dia 2 de janeiro de 2015, a instâncias da ERC e em resultado da referida Deliberação 179/2014 (DR-I).
 - 6.5 Ora, justamente tendo em conta as finalidades prosseguidas pelo instituto do direito de resposta, em tempo exercido pelo Queixoso, no sentido da defesa da sua reputação e boa fama, bem como a circunstância de a ERC ter apreciado a matéria comum que constituiu objeto do recurso e também da queixa apresentada na mesma data, entende agora o Conselho Regulador que se encontram esgotadas, no âmbito das suas atribuições, as medidas que os factos justificariam, porquanto, efetivamente apreciada a conduta imputada ao ora Denunciado jornal *i*, as medidas adequadas foram adotadas na já mencionada Deliberação.
 - 6.6 Pelo que, no caso particular da queixa apresentada em nome de José Girão Pereira e no que respeita à publicação deficiente do direito de resposta, se considera o procedimento

extinto por inutilidade superveniente, nos termos previstos no artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo.

II. Posição do denunciado

7. Devidamente notificado para o efeito, o Denunciado, na pessoa do Diretor da publicação, veio a pronunciar-se nos termos a seguir sintetizados, circunscrevendo-se agora a matéria do processo às participações de António Maria Farinha Murta e de Renato Jorge Rosário Campos:
- a) A peça em causa visou apurar quem esteve mais tempo à frente das Câmaras com dificuldades económicas e não indicar quem foi, ou foram, os responsáveis por essas dificuldades;
 - b) Tendo recebido reclamações dos participantes António Maria Farinha Murta e Renato Jorge Rosário Campos, o jornal *i* publicou, na sua edição de 11 de setembro de 2014, os textos de ambos a título de direito de resposta;
 - c) As fotografias utilizadas na peça constam de bancos de imagens e são de figuras pública com relevo em diversas autarquias do país, cujo papel não pode ser apagado da história;
 - d) A peça em causa é objetiva, relata factos verdadeiros e é matéria de relevante interesse público, pelo que redigida no exercício do direito/dever de informar;
 - e) A alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista consagra a liberdade de expressão e de criação como direitos fundamentais dos jornalistas, assim como o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma legal prevê que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura;
 - f) Pelo que não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social, devendo tais participações serem arquivadas.

III. Descrição da peça

8. “Estas são as caras da desgraça autárquica” titula a manchete da edição de 9 de setembro de 2014 do jornal *i*, que é ilustrada com a imagem fotográfica de 14 autarcas, entre ex-autarcas e atuais presidentes de Câmara, de 13 das 19 autarquias que, à data da publicação, estariam em

situação de rutura financeira. Ainda na primeira página, o jornal indica: «Estes 14 autarcas estiveram, entre outros, largos anos à frente das câmaras mais endividadas do país. São o exemplo e o rosto visível da incompetência na gestão dos dinheiros público», remetendo para as páginas 16 a 19 da edição.

9. A reportagem é editada na secção “Zoom”, na qual a publicação olha mais aprofundadamente para determinados temas. Na edição de setembro, o *i* trata a questão do endividamento de algumas autarquias nacionais, no seguimento da aprovação de nova legislação nesta área e criação de um Fundo de Apoio Municipal. Diz-se que são 19 as autarquias em situação de falência ou sobreendividamento, e é relativamente a essas que o jornal *i* «foi tirar o pó aos arquivos para descobrir quem esteve à frente destas câmaras nos últimos 38 anos.»
10. No interior da edição, o título dado à peça é interrogativo: “Câmaras falidas. Quem esteve no poder durante mais tempo?”. O jornal responde seguidamente à questão, informando que o PSD e o PS foram “quem” durante mais tempo governou nas 19 autarquias.
11. Depois da primeira associação aos partidos políticos eleitos ao nível local, o jornal enuncia os nomes de alguns dos autarcas, durante as últimas quatro décadas, dirigiram os destinos dessas Câmaras. Na primeira parte de texto refere-se às autarquias divididas sobretudo entre PSD e PS, identificando-se um dos participantes – Renato Jorge Rosário Campos, do Cartaxo. Sobre quem se diz que «esteve cinco mandatos aos comandos do município (entre 1976-1993).»
12. A segunda parte do texto, mas reduzida, refere-se às Câmaras Municipais em que outros partidos, coligações ou independentes estiveram durante algum tempo no poder. «PS e PSD abarcam a maioria dos mandatos, mas houve outras forças com responsabilidades governativas ao longo destes anos, ainda que fiquem a milhas dos dois partidos.»
13. É neste ponto que se fala do município de Vila Real de Santo António, do qual foi governante um dos participantes – António Maria Farinha Murta. No texto não lhe é feita qualquer menção. Diz-se apenas: «A CDU governou durante cinco mandatos em duas autarquias (Vila Real de Santo António, entre 1993 a 1997 [...])» e no Alandroal.
14. No corpo do texto não é feita qualquer menção à situação da Câmara Municipal de Aveiro ou aos seus autarcas.
15. Na página contígua, com recurso a um mapa do território nacional continental, são georreferenciadas as autarquias em crise, com um pequeno texto a enquadrar. Não é

mencionado o nome de nenhum dos antigos presidentes de Câmara envolvidos no presente processo.

IV. Análise e fundamentação

- 16.** No pronunciamento apresentado na ERC, a Denunciada sustenta que a peça jornalística em causa «visou apurar quem esteve mais tempo à frente das Câmaras com dificuldades económicas e não indicar quem foi, ou foram, os responsáveis por essas dificuldades».
- 17.** Efetivamente, na introdução do trabalho jornalístico, afirma-se que «O *i* foi tirar o pó aos arquivos para descobrir quem esteve à frente destas câmaras nos últimos 38 anos». E, logo de seguida, adianta que «O primeiro dado a saltar à vista é que nesses quase 40 anos PS e PSD tiveram 88,5% dos mandatos». Os restantes mandatos foram conquistados por outras forças políticas e partidárias, que também são referidas na peça.
- 18.** Ou seja, o exercício gizado na peça jornalística consistiu em identificar a responsabilidade política na gestão das câmaras municipais a serem abrangidas pelo Fundo de Apoio Municipal, a partir da contabilização dos mandatos conquistados pelos diferentes partidos políticos desde 1976.
- 19.** Contudo, o interesse do jornal *i* não se esgotou no apuramento dos partidos durante mais tempo responsáveis pela gestão das câmaras municipais, com a peça a associar alguns nomes à governação das 19 autarquias em causa.
- 20.** Mas se no interior da publicação essas referências são contextualizadas, o que sobressai da manchete é diferente.
- 21.** Ao longo da reportagem a responsabilidade do endividamento é assacada aos partidos, que durante determinado período, com uma maior ou menor duração de mandatos, estiveram representados nas autarquias, entre outros, pelos nomes mencionados. Já na manchete à responsabilidade política é atribuído um nome, uma «cara».
- 22.** A manchete personaliza essa responsabilidade em 14 autarcas (dois dos quais inclusivamente da mesma autarquia) sem sequer fazer referência aos partidos políticos pelos quais foram eleitos, aquilo que era o âmago da investigação do *i*. Fá-lo nos termos anteriormente descritos: “Estas são as caras da desgraça autárquica”, com fotografias destacadas de autarcas, incluindo os ora participantes, acompanhadas do texto: «Estes 14 autarcas estiveram, entre outros,

largos anos à frente das câmaras mais endividadas do país. São o exemplo e o rosto visível da incompetência na gestão dos dinheiros públicos».

- 23.** A peça jornalística não trata de explicar, porque não é esse o propósito declarado, em que medida os autarcas apontados na primeira página contribuíram para o endividamento dos municípios respetivos, ou sequer fica o leitor esclarecido se resultou qualquer endividamento dos anos de gestão da responsabilidade das alvejadas personalidades. Perante tal manchete, parece o jornal *i* partir do pressuposto de que quanto mais tempo alguém estiver à frente de uma organização maior será a sua responsabilidade pelos aspetos negativos da gestão. Ora, este pressuposto está por demonstrar, como é bom de ver.
- 24.** Deste modo, com cristalina certeza se pode concluir que a apresentação da peça jornalística na primeira página da edição de 9 de setembro peca por falta de rigor, caindo num tom sensacionalista em que se apresentam «exemplos», mas não se estabelece qualquer nexos factual entre as «caras» retratadas e a «desgraça autárquica», por «incompetência na gestão dos dinheiros públicos», a não ser o que decorre da circunstância de essas pessoas terem feito parte dos órgãos autárquicos endividados.
- 25.** Não pode deixar de se reconhecer o valor-notícia e o interesse público e jornalístico de investigações que trazem à discussão pública assuntos ligados à gestão dos dinheiros públicos. No entanto, a tradução dos factos e da informação recolhida em *notícia* não pode sofrer entorses, sob pena de se desvirtuar o próprio exercício de denúncia a que os órgãos de comunicação social se propõem quando desenvolvem esse tipo de trabalhos jornalísticos.
- 26.** A atribuição de títulos de pendor sensacionalista, que não encontram eco ou corroboração no corpo das peças jornalísticas a que dizem respeito – e sobretudo nas primeiras páginas das publicações –, por muito que se possa apresentar como uma prática capaz de estimular o interesse dos leitores, contraria as normas jornalísticas. Não é apenas ao corpo das peças que se impõem os ditames do rigor, da isenção e da rejeição do sensacionalismo. Estas exigências abrangem todos os elementos informativos que compõem todos os trabalhos jornalísticos (títulos, legendas, infografias, etc.), pois são partes de um todo que só pode ser convenientemente compreendido quando articulado e coerente entre si.
- 27.** Os factos chamam à colação os limites à liberdade de informação, tal como se encontram consignados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, bem como os deveres dos jornalistas

consagrados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, mais concretamente na alínea a)¹ do n.º 1 dessa norma legal.

28. Todavia, as participações de António Maria Farinha Murta e de Renato Jorge Rosário Campos, assim como foram remetidas a esta Entidade Reguladora, foram, em simultâneo, enviadas para o jornal *i*. No caso do primeiro participante, exigindo «a reposição da verdade», enquanto no segundo caso se invocava expressamente o direito de resposta também para «reposição da verdade».
29. O jornal *i* entendeu tratar ambos os pedidos como direito de resposta, publicando integralmente os textos na sua edição de 11 de setembro de 2014, inclusive com chamada de primeira página.
30. Neste quadro, entende o Conselho Regulador que as expectativas dos participantes quanto à reposição da verdade foram satisfeitas, pelo menos no plano extrajudicial, sendo esse também um dos objetivos prosseguidos pelo instituto do direito de resposta, como mais atrás se afirmou. A composição de interesses por via do exercício do direito de resposta constitui um meio idóneo no sentido da minimização de eventuais danos à reputação e boa fama das pessoas singulares e coletivas, garantida pela celeridade com a qual qualquer outro meio de resolução de conflitos, de uma forma geral, não pode competir.

V. Deliberação

Tendo recebido duas participações e uma queixa contra o jornal *i*, relativas à reportagem “Câmaras falidas. Quem esteve no poder durante mais tempo?”, publicada na edição de 9 de setembro de 2014, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer que a manchete “Estas são as caras da desgraça autárquica” não informa com rigor, padecendo de sensacionalismo, violando assim os limites à liberdade de informação, tal como se encontram consignados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, bem como os deveres dos jornalistas consagrados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, mais concretamente na alínea a) do n.º 1 dessa norma legal;

¹ «Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

2. Determinar o arquivamento e a conseqüente extinção do procedimento, tendo em conta que a reposição da verdade, na perspetiva dos requerentes, foi alcançada com a publicação das suas versões a título de direito de resposta.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 14 de dezembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira